

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

Bruna Domiciano Nietto

*De acordo com o projeto de
moba Mo.
Aniobereandine Ruffino
29/03/2022.*

ANONIMATO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

SÃO PAULO

2022

BRUNA DOMICIANO NIETTO

ANONIMATO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Artigo apresentado como exigência para obtenção de nota para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana do Mackenzie em orientação pelo Professor Doutor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme.

Profº Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme

Aos meus pais, pelo amor a mim dedicado e por proporcionarem a melhor formação que eu poderia ter para esta nova conquista do saber.

AGRADECIMENTOS

A minha família por todo incentivo, amparo, dedicação e apoio durante todo o processo do curso de direito.

Ao professor Dr. Luíz Fernando do Vale de Almeida Guilherme pela paciência e por todo conhecimento ensinado durante as orientações para a realização deste estudo.

Por fim, agradeço a todos os envolvidos, que de uma maneira ou de outra, contribuíram para a minha formação com muito esforço e superação.

Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.

Friedrich Nietzsche

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Direito ao anonimato na reprodução assistida
 - 2.1 Técnicas de reprodução assistidas existentes no Brasil
 - 2.1.2 Diferenças entre fertilização in vitro e inseminação artificial
3. O direito ao anonimato do doador em conflito com o direito de reconhecimento da origem genética
 - 3.1 Responsabilidade civil: quebra da confidencialidade para garantia de alimentos
 - 3.1.2 A descoberta da origem genética gera obrigação sucessória?
4. Conclusão
5. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

O intuito do presente trabalho é abordar os aspectos da reprodução assistida, em especial, o direito de anonimato do doador de material genético e o direito à origem genética da pessoa gerada, sendo que o desenvolvimento desse estudo foi feito com base nas normas do dispositivo deontológico redigidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e nas interpretações doutrinárias, bem como na reflexão dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo trata das técnicas de reprodução assistida existentes no Brasil e os desdobramentos jurídicos que a ausência de legislação implica nesse cenário, onde as garantias fundamentais que norteiam a temática são de extrema importância para os envolvidos.

O direito ao anonimato do doador de gametas é uma garantia fundamental constitucional inviolável, porém não sobreposta ao direito à identidade genética. Nesse encontro substancial, há formação de questões jurídicas pertinentes para este estudo, como a possibilidade de obrigações alimentares na quebra do sigilo do anonimato do doador do material genético, o quadro de vocação hereditária e ausência de legislação regulamentadora.

Na elaboração do estudo, diferenciam-se os tipos de reprodução assistida *in vitro*, que se dividem entre as fecundações heterólogas e homólogas. A fecundação heteróloga ocorre quando o material genético a ser utilizado será proveniente de um doador, ou seja, de terceiros, e a fecundação homóloga, ocorrerá quando o material genético a ser utilizado será o do cônjuge ou companheiro da paciente. Em seguida, as diferenças entre a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial são apresentadas para instruir o estudo.

Após a exposição do tema, a questão do direito ao anonimato do doador é tratada em conflito com o direito de reconhecimento da origem genética, além de ponderar a possibilidade da quebra da confidencialidade para garantia de alimentos à pessoa gerada e analisar as hipóteses de obrigação sucessória a partir da descoberta da ascendência biológica.

Por último, ponderou-se a necessidade de um posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, uma vez que é inevitável o avanço da tecnologia e da medicina, e consequentemente, das demandas jurídicas que englobam a temática.

2. DIREITO AO ANONIMATO NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As discussões envolvendo o anonimato do doador de material genético devem ser analisadas através de um ponto de vista ético, uma vez que não há legislação vigente que regularize a reprodução assistida e seus efeitos.

Àqueles que são favoráveis ao anonimato do doador de material genético apontam que a perspectiva de doadores disponíveis seria reduzida, dado que não haveria garantia de anonimato, além de ser uma medida antiética e ofensiva para os envolvidos no ato de generosidade. Entretanto, o direito de reconhecimento das origens é sustentado por aqueles que defendem o conhecimento da ascendência biológica dos que foram gerados através das técnicas de reprodução assistida.

A manutenção do anonimato é considerada de suma importância para evitar complicações futuras nos aspectos, sobretudo, legais e psicológicos. Contudo, o direito de conhecimento da ascendência biológica também é relevante para aqueles que foram concebidos através da reprodução assistida heteróloga.

Um dos motivos para a preservação da identidade do doador de material genético é a garantia de um sigilo, tanto para os receptores – que podem ou não possuir uma questão de infertilidade – quanto para o doador, que em um ato de generosidade, é resguardado o anonimato. Para tanto, a conservação destas informações também pode ser fundamentada para proteger o indivíduo concebido de um sofrimento tido como desnecessário.

É verdadeira a importância de preservar o anonimato para que as doações de material genético continuem a acontecer, embora seja de mesma relevância a garantia do conhecimento genético por aquele que é fruto da reprodução assistida heteróloga como será tratado nos próximos capítulos.

2.1 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA EXISTENTES NO BRASIL

As técnicas de reprodução assistidas foram desenvolvidas para auxiliar no processo de procriação humana, solucionando questões de infertilidade decorrentes de implicações médicas e psicológicas como prevê o item I, inciso 1 da Resolução nº 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina, e posteriormente, utilizadas para compor famílias oriundas da união estável homoafetiva e transgêneros com a atualização do item II, inciso 2 da mesma resolução.

Segundo o médico Dr. Bruno Brum Scheffer existem 5 tipos de técnicas de reprodução assistida:

“A ciência coloca à disposição do homem, na atualidade, cinco variedades de técnicas de reprodução [...]. São elas a inseminação artificial, a fecundação artificial *in vitro* (FIV), a GIFT (transferência intratubária de gametas), a ZIFT (transferência de zigoto nas trompas de falópio) e a PROST (transferência em estágio de prónucleo).” (SCHEFFER, 2003, p. 191)

Neste estudo, será tratado, em especial, a fertilização *in vitro* e suas particularidades, com um enfoque jurídico para análise da colisão de direitos fundamentais que alcançam a questão.

De maneira simplista, o processo de fertilização *in vitro*, uma das técnicas de reprodução assistida, consiste em retirar óvulos do ovário, levar ao laboratório, unir o espermatozoide ao óvulo fora do corpo, por meio de uma agulha muito fina, e depois transferir o embrião para o útero da paciente.

A Resolução nº 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina estabelece que as doações de gametas devem ser gratuitas, sendo vedado e inadmissível o pagamento em retribuição ao fornecimento deles, conforme prevê o artigo 199, parágrafo 4º da Constituição Federal.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina, os procedimentos podem ser utilizados para doação de oócitos, preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos, desde que

exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave tanto para a paciente quanto para o possível descendente.

No entanto, as técnicas de reprodução assistidas não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro embrião, exceto quando se trate de evitar doenças do indivíduo que venha a nascer, como prevê o item 5 dos princípios gerais da Resolução nº 2.294 de 2021.

Ademais, para a submissão às técnicas reprodutivas, deverá haver o consentimento de todos os envolvidos no projeto parental, devendo o consentimento ser livre, esclarecido, escrito e expresso, portanto, as partes integrantes do processo de reprodução assistida devem ter plena consciência e concordância com todo o procedimento, devendo ser respeitada a vontade dos pacientes pelo profissional, uma vez que é vedado submeter, com constrangimento, alguém a realizar tratamento médico ou intervenção cirúrgica como antevê o artigo 15 do Código Civil, ou seja, relacionado com o direito de personalidade.

Reitera-se o artigo 15 do Código de Ética Médica sobre a impossibilidade de utilizar as técnicas de reprodução assistida para criar seres humanos geneticamente modificados (art. 15, I), criar embriões para investigação (art. 15, II), criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras (art. 15, III), além da vedação expressa no art. 6º da Resolução 2.168 do Conselho Federal de Medicina quanto ao uso das técnicas de reprodução assistida com qualquer finalidade diversa da procriação humana .

2.1.2 FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* E INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A reprodução assistida a partir da fertilização *in vitro* divide-se em homóloga e heteróloga, explica-se: a reprodução assistida homóloga utiliza o material biológico dos pacientes da técnica de fertilização, isto é, manipula-se o óvulo e o espermatozoide das próprias partes integrantes, sem doação de material genético de terceiro anônimo. Nesta técnica, não há controvérsias, uma vez que o material genético utilizado pertence ao parceiro da receptora.

A reprodução assistida heteróloga, importante para este estudo, é aquela que utiliza material genético doado por terceiro anônimo ou a doação de embrião por casal anônimo. Nestes casos, há possibilidade de a reprodução humana ser unilateral, material genético de um doador, ou bilateral sendo o material genético de dois doadores ou do embrião formado.

O item 7 dos princípios gerais da Resolução 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina prevê a quantidade de embriões a serem transferidos de acordo com a idade da mulher, sendo que mulheres de até 35 anos podem receber até dois embriões; de 36 a 39, três embriões; com 40 anos ou mais, até quatro embriões. A resolução também estabelece a idade de 50 anos como idade máxima para as candidatas à gestação de reprodução assistida de acordo com o item I, inciso 3, 3.1.

A inseminação artificial, técnica considerada de baixa complexidade, é conhecida por ser uma das técnicas mais utilizadas pelos casais que apresentam algum problema de fertilidade, e consiste no depósito do sêmen por meio mecânico dentro da cavidade uterina.

As duas técnicas têm a mesma finalidade, isto é, buscam resultar em uma gravidez para aqueles que não conseguem gerar e gestar um filho por meios naturais, ainda assim, cada uma possui suas especificidades e adequações para cada caso que deve ser analisado pelo médico responsável e de confiança das partes.

3. O DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR EM CONFLITO COM O DIREITO DE RECONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA

Uma característica acentuada do procedimento é o embate de direitos fundamentais no que se refere ao direito do anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética do indivíduo gerado. Nessas circunstâncias, as garantias constitucionais são analisadas e interpretadas para ponderar na aplicação de um caso concreto.

O direito à identidade pessoal, o direito à identidade genética e o direito ao desenvolvimento da personalidade são decorrentes do princípio da dignidade humana previsto no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana”.

A doutrina majoritária, adotada por reconhecidos autores como Sílvio de Salvo Venosa e Flávio Tartuce, defende que o sigilo do doador de material genético não deve ser violado em nenhuma hipótese. Sendo, de acordo com o artigo 85 do Código de Ética Médica, o profissional impedido de permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Isto é, o médico deverá resguardar toda informação que tiver conhecimento no desempenho de suas funções para assegurar o sigilo profissional como prevê o inciso XI dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica, mesmo que os dados sejam de conhecimento público.

Venosa (2021, p. 241) ainda cita o projeto nº 90/1999: “os estabelecimentos que praticarem a reprodução assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e usuários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, zelando, da mesma forma, pelo sigilo absoluto das informações sobre a criança nascida a partir de material doado.”

Por outro lado, há correntes que defendem a possibilidade da quebra do sigilo para a garantia do conhecimento da histórica genética do indivíduo. Dessa forma, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, André Dias Pereira (2018, p.1) pondera:

“O direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, isto significa que todo o ser humano tem o direito a saber como foi gerado, quem são as pessoas envolvidas e que contribuíram biologicamente para sua formação, como por exemplos, os dadores; e de ter acesso a todos os elementos necessários para que possa desenvolver livremente a sua personalidade, com base no princípio da verdade biológica e, desta forma, construir ou completar a sua identidade pessoal.”

O legislador brasileiro segue uma tendência normativa que instituiu “a dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos do Estado, sendo inclusive cláusula pétrea constitucional prevista no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

Outra legislação internacional, como por exemplo a Grundgesetz alemã, segue o mesmo entendimento e proclama em seu primeiro artigo, inciso I: “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e a protegê-la”.

Contudo, o anonimato do doador em procriação heteróloga é admitido no Brasil, conforme se lê da Resolução CFM n. 2.294/2021.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: QUEBRA DA CONFIDENCIALIDADE PARA GARANTIA DE ALIMENTOS

A garantia da confidencialidade do doador de material genético é algo amplamente defendido pela doutrina majoritária, mesmo em situações questionáveis, isto é, preserva-se o direito do anonimato do doador. Para Tartuce (2021, p.1.340): “nas hipóteses de técnica de reprodução assistida heteróloga, prevalece o entendimento de impossibilidade de quebra de sigilo do doador do material genético, mesmo nos casos de desamparo do filho”.

“Conclui-se que, se quebrando o sigilo quanto ao suposto pai, a ação de investigação de paternidade até pode ser julgada procedente, mas somente para declarar que o pai biológico o é. Porém, o vínculo anterior não é aniquilado, não havendo qualquer direito do filho em relação àquele que forneceu o seu material genético.” (TARTUCE, 2021, p. 490).

Essa corrente entende que não há possibilidade que justifique a quebra desse sigilo, dado que a violação desse direito representa um risco à proteção da intimidade e a própria eficiência da reprodução assistida.

Portanto, o doador de material genético não deve ser demandado para que seja reconhecido o grau jurídico de parentesco como pai ou mãe, visto que não há qualquer constituição de parentalidade que gere obrigação familiar e mesmo alimentar. Assim afirma Lôbo (2004, item 12): “Nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade aos que fazem doação anônima de sêmen aos chamados bancos de sêmen de instituições especializadas ou hospitalares.”

Em contrapartida, o ser humano resultante da técnica de reprodução assistida heteróloga tem o seu direito ao reconhecimento de sua origem genética desamparado, e, assim, a professora da Faculdade de Direito da Universidade do Chile, Maricruz Gomes de La Torre Vargas aponta após analisar o tema:

"O conhecimento da origem biológica - saber quem é o seu pai ou mãe biológica - é de grande importância, tanto para a própria identidade da pessoa como para o desenvolvimento de sua personalidade. É um direito que tem todo indivíduo pelo simples fato

de nascer e, por sua vez, é parte dos direitos fundamentais amparados pela Constituição.

Sob outro ponto de vista, o direito do doador à sua intimidade ou o direito dos pais de não ter a interferência de um terceiro na relação com o filho, não podem justificar o anonimato do doador. Ao existir uma colisão de direitos entre os direitos do filho e os do doador ou do casal receptor, deve prevalecer o direito do filho, não só por ser a parte mais frágil da relação, mas sim porque seus direitos são de hierarquia constitucional e fundamentais para o desenvolvimento da criança.”

Em uma outra corrente, entende-se que o reconhecimento da paternidade pode ser procedente em uma situação em que ocorra a quebra de sigilo quanto ao doador de material genético, porém essa apuração não deve gerar direitos correspondentes àquele que foi gerado pelas técnicas de reprodução assistida heteróloga.

Atualmente, não há legislação brasileira que regularize o procedimento de doação de material genético, tampouco que preveja a condição de sigilo nos processos de fertilização *in vitro* heteróloga. Contudo, a Resolução 2.294 de 2021 do Conselho Federal de Medicina alinha em suas disposições finais que mantém o anonimato entre doador e receptor, exceto em doação de gametas para parentesco de até quarto grau, desde que não incorra em consanguinidade.

3.1.2 A DESCOBERTA DA ORIGEM GENÉTICA GERA OBRIGAÇÃO SUCESSÓRIA?

O enunciado 111 CJF/STJ da *I Jornada de Direito Civil*, ainda prevê, e foi mencionado na explicação do autor Tartuce (2021, p. 1340):

“(…) a adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante”. Assim, não cabe eventual ação de investigação de paternidade contra o doador, inclusive para se pleitear alimentos ou direitos sucessórios do último.”

Nesse sentido, Tartuce elucida que em uma situação em que a identidade pessoal do doador seja de conhecimento do indivíduo concebido, este não terá direitos decorrentes do exercício familiar, dado que o doador está desobrigado de qualquer vínculo civil obrigatório.

Dessa maneira, o acesso às informações sobre o doador de material genético não pode ser confundido com o direito à paternidade, uma vez que o indivíduo gerado pleiteia apenas o conhecimento de sua origem genética. Sendo assim, incabível a imputação de encargos que derivam da paternidade ou maternidade, isto é, não será concedido direitos que derivem da filiação ao indivíduo concebido através de reprodução assistida heteróloga como, por exemplo, os direitos sucessórios ou alimentares.

Portanto, compreende-se que a quebra de sigilo não implica em um direito sucessório para aquele que foi gerado através das técnicas de reprodução humana heteróloga. Isto pois, seria evidente o comprometimento da segurança das relações jurídicas.

4. CONCLUSÃO

As técnicas de reprodução assistida são destinadas a viabilizar um processo natural da vida humana que foi impedido por questões particulares de cada indivíduo, isto é, visam a reprodução humana.

Para Paulo Lôbo, o direito da criança concebida por reprodução assistida de conhecimento de suas origens ascendentes deve ser priorizado em detrimento ao direito ao anonimato do doador de material genético. Em contrapartida, Sílvio de Salvo Venosa e Flávio Tartuce defendem que o sigilo do doador de material genético não deve ser violado, pois isso violaria o direito do anonimato do doador, representaria um risco à eficiência da reprodução assistida e geraria instabilidade no ambiente familiar da pessoa gerada por reprodução assistida.

Ao tratar da técnica de reprodução assistida homóloga, não há discussão, dado que o material genético utilizado para formação do embrião será do marido ou companheiro da paciente. Entretanto, a questão surge quando se trata da reprodução assistida heteróloga, pois não há previsão legal que preveja o direito de acesso à identidade genética do indivíduo gerado por reprodução assistida e ainda que proteja a identidade do doador de material genético.

Compreende-se que a medicina avançou para solucionar as questões de reprodução humana, entretanto, por se tratarem de direitos fundamentais não há que se falar na prevalência de um sobre outro, mas observa-se que a ausência de legislação específica gera um debate em relação a colisão desses direitos fundamentais acerca da pessoa do doador de gametas e o nascido através da técnica de reprodução assistida.

Ainda, destaca-se que, apesar do tema ser discutido pelos juristas acadêmicos desde a década de 50, ainda não há legislação que assegure os procedimentos de reprodução assistida. Ana Cláudia Scalquette (2009, p. 292) aponta com pesar:

“Interessante poder constatar que a inseminação artificial já era tema que fazia parte das discussões acadêmicas, em nosso país, em plena década de 50. Triste, porém, é constatar que a despeito da projeção e desenvolvimento que alcançaram as pesquisas médico-científicas, nosso direito pátrio ainda não se ocupou efetivamente do tema; se dele tivéssemos nos ocupado, o início das atividades teria sido mais bem amparado e se dado de forma mais organizada.”

Reitera-se que até o presente momento da elaboração deste trabalho, não há legislação brasileira específica que disponha sobre a reprodução assistida e suas repercussões na sociedade, restando às resoluções da área médica dispor sobre o tema abordado. Entretanto, por ser uma resolução, trata-se de um ato normativo interno, isto é, não possui força de lei.

Durante o estudo, foi observado que a Resolução CFM n. 2.294/2021 resguarda a identidade genética do doador e deixa de considerar a possibilidade de escolha do indivíduo gerado por reprodução assistida que busca sua ascendência biológica.

Com todo exposto, entende-se que é de extrema relevância a regulamentação do tema das técnicas de reprodução assistida através de um Estatuto, uma vez que a temática implica na vida daqueles que são concebidos através dos procedimentos assistenciais de reprodução humana e daqueles que doaram o seu material genético.

5. BIBLIOGRAFIA

ALVES TABORDA, Andressa. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética.** In: Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). p. 201-220.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294/2021. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acesso em: 04 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

JORNADAS DE DIREITO CIVIL I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Direito civil: famílias.** 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Brasília, nº. 19, p. 47-56, 23/03/2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família** – 51º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, André Dias; CARVALHO, Cândida; SILVESTRE, Margarida. **“A Procriação Medicamente Assistida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o fim do anonimato do dador em Portugal”**. 2018.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da Reprodução Assistida.** 2009. Tese de Doutorado em Direito Civil – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SCHEFFER, Bruno Brum et al. **Reprodução Humana Assistida.** São Paulo.

Atheneu. 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 16 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2021, v.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VARGAS, Maricruz Gomes de La Torre. **La fecundacion in vitro y La filiacion**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1993.

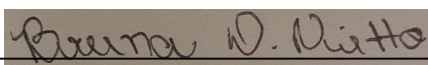
VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família.21. ed. São Paulo: Atlas 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruna Domiciano Nietto, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41709616, período matutino, turma 10 B, tendo realizado o TCC com o título: Anonimato na reprodução assistida sob a orientação do Professor Dr. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente